



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**FAZENDA PRIMAVERA**  
**PRIMAVERA AGROPASTORIL LTDA**  
**CNPJ 23.783.206/0001-30**  
**PERÍODO DA OPERAÇÃO:**  
**11/09/2023 a 20/09/2023**



**LOCAL:** FAZENDA PRIMAVERA, zona rural de Paraíso do Tocantins/TO

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS:** 10°16'10" S 48°45'54" W

**ATIVIDADE:** 0220-9/02 - PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS NATIVAS

**NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ:** 1889373

**NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO:** 11399116-9

**OPERAÇÃO Nº:** 73/2023



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## ÍNDICE

<b>1.</b> .....	<b>EQUIPE</b>
	4
<b>2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)</b> .....	6
<b>3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b> .....	7
<b>4. DA AÇÃO FISCAL</b> .....	8
<b>4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento, atividade econômica e organização do trabalho.</b> .....	8
<b>4.2. Da informalidade na contratação de trabalhadores.</b> .....	28
<b>4.2.1 Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade</b> .....	29
<b>4.2.1.1 Da falta de anotação da CTPS no prazo de 5 (cinco dias) úteis após a admissão.</b> .....	29
<b>4.2.1.2 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.</b> .....	30
<b>4.2.1.3 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.</b> .....	31
<b>4.2.1.4 Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.</b> .....	32
<b>4.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho</b> .....	32
<b>4.3.1 Deixar de realizar exame clínico de empregado no exame admissional antes que o mesmo assuma suas atividades.</b> .....	33
<b>4.3.2 Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.</b> .....	34
<b>4.3.3 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).</b> .....	35



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

<b>4.3.4 Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31. ....</b>	<b>37</b>
<b>4.3.5 Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual. ....</b>	<b>38</b>
<b>4.3.6 Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades. ....</b>	<b>39</b>
<b>4.3.7 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim. ....</b>	<b>40</b>
<b>4.3.8 Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias. ....</b>	<b>41</b>
<b>4.3.9 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. ....</b>	<b>41</b>
<b>4.3.10 Manter recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP instalado em área interna, sem ventilação e/ou sem observância das normas técnicas brasileiras pertinentes. ....</b>	<b>42</b>
<b>4.3.11 Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31. ....</b>	<b>43</b>
<b>4.3.12 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. ....</b>	<b>44</b>
<b>5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM ....</b>	<b>44</b>
<b>6. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO ....</b>	<b>45</b>
<b>5. CONCLUSÃO ....</b>	<b>48</b>
<b>6. ANEXOS ....</b>	<b>49</b>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

## 1. EQUIPE

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

#### Auditores-Fiscais do Trabalho

• [REDACTED]		CIF [REDACTED]		Coordenadora
• [REDACTED]		CIF [REDACTED]		Subcoordenadora
• [REDACTED]		CIF [REDACTED]		Membro efetivo
• [REDACTED]		CIF [REDACTED]		Membro efetivo
• [REDACTED]		CIF [REDACTED]		Membra Efetiva
• [REDACTED]		CIF [REDACTED]		Membra eventual

#### Motoristas

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	[REDACTED]	Motorista oficial
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	[REDACTED]	Agente Administrativo
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	[REDACTED]	Agente de Vigilância

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	[REDACTED]	Procurador do Trabalho
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	[REDACTED]	Policial do MPU
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	[REDACTED]	Policial do MPU

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	[REDACTED]	Procuradora Regional da República
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	[REDACTED]	Policial do MPU



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	[REDACTED]	Policial do MPU
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	[REDACTED]	Policial do MPU
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	[REDACTED]	Policial do MPU

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	[REDACTED]	Defensor Público Federal
--------------	-----------------	------------	--------------------------

**POLÍCIA FEDERAL**

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	[REDACTED]	Delegado de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	[REDACTED]	Escrivão de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	[REDACTED]	Agente de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	[REDACTED]	Agente de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	[REDACTED]	Escrivão de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	[REDACTED]	Agente de Polícia Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)**

- **Razão Social:** PRIMAVERA AGROPASTORIL LTDA
- **Nome Fantasia:** FAZENDA PRIMAVERA
- **CNPJ:** 23.783.206/0001-30
- **CNAE:** 0220-9/02 - PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS NATIVAS
- **Endereço da propriedade rural:** FAZENDA PRIMAVERA, zona rural de Paraíso do Tocantins/TO (coordenadas geográficas 10°16'10" S 48°45'54" W)
- **Endereço para correspondência:** [REDACTED]  
[REDACTED] Cep [REDACTED]
- **Telefone(s):** [REDACTED] ( [REDACTED] - Proprietário da empresa)
- **e-mail:** [REDACTED] ( [REDACTED] - Proprietário da empresa)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

### **3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<b>Trabalhadores alcançados pela ação fiscal</b>	<b>2</b>
<b>Empregados sem registro - Total</b>	<b>2</b>
<b>Empregados registrados sob ação fiscal - Homens</b>	<b>00</b>
<b>Empregados registrados sob ação fiscal - Mulheres</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores em condição análoga à de escravo - Total</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores resgatados - Total</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres em condição análoga à de escravo - Total</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres resgatadas - Total</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores menores de 16 anos encontrados - Total</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados - Total</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores menores de 16 anos resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres estrangeiras resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores indígenas resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores vítimas de exploração sexual</b>	<b>00</b>
<b>Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado</b>	<b>00</b>
<b>Valor bruto das rescisões</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)</b>	<b>01</b>
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>17</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>00</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

#### **4. DA AÇÃO FISCAL**

##### **4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento, atividade econômica e organização do trabalho.**

Na data de 13/09/2023, teve início, por meio de inspeção no local de trabalho e nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 5 (cinco) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Procurador do Trabalho; 1 (um) Procurador da República; 6 (seis) Agentes de Polícia do Ministério Público da União; 1 (um) Delegado, 3 (três) Agentes e 2 (dois) Escrivães da Polícia Federal; 1 (um) Defensor Público Federal; 3 (três) Motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego, Agentes da Polícia Federal; 3 (três) Motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º.

A fiscalização se deu na propriedade rural conhecida como "FAZENDA PRIMAVERA", cuja atividade principal é a produção de carvão vegetal com madeira proveniente de florestas nativas e que está localizada na zona rural de Paraíso do Tocantins/TO, precisamente nas coordenadas geográficas 10°16'10" S 48°45'54" W. Na Carvoaria havia 7 (sete) fornos, sendo 4 (vazios) e 3 (três) fechados no dia da fiscalização e que não estavam queimando.

O estabelecimento rural é explorado economicamente pelo Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] que não estava no local no momento da fiscalização. No momento da inspeção, a equipe de fiscalização verificou que o Sr. [REDACTED] exercia o poder direutivo do estabelecimento rural, dava ordens diretas aos trabalhadores e era reconhecido pelos trabalhadores como autoridade máxima do estabelecimento. A Fazenda Primavera é de propriedade do pai de [REDACTED], [REDACTED], CPF [REDACTED]

No estabelecimento rural, foram entrevistados os trabalhadores e foram inspecionados a carvoaria e os alojamentos destinados aos trabalhadores. O local contava com um alojamento no qual estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] puxador de lenha, admitido em 11/08/2023, [REDACTED] operador de motosserra (que ainda não havia iniciado suas atividades laborais e chegara na fazenda em 12/08/2023) e [REDACTED] carbonizador (responsável por encher e esvaziar os fornos), admitido em 15/05/2023.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

\_\_\_\_\_ é casado com \_\_\_\_\_, que dividia um dos quartos do alojamento com ele e com o filho pequeno do casal. \_\_\_\_\_ não trabalhava na carvoaria. O alojamento era uma estrutura grande que servia de local para abrigo dos trabalhadores. Na esquerda era ocupado por \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ no meio ficava uma área aberta e com cobertura, que era utilizada para guardar itens diversos e na direita ficava o quarto de \_\_\_\_\_ e esposa. No local havia dois banheiros, mas somente um vaso sanitário estava funcionando, de tal forma que todos os trabalhadores dividiam este banheiro. Na mesma estrutura onde ficava \_\_\_\_\_, mais para o fundo, havia outros locais utilizados como depósito de materiais diversos. Na Fazenda ainda havia uma casa/sede que era utilizada por \_\_\_\_\_ proprietário da Carvoaria, e que estava fechada.

Abaixo, as fotos demonstram os alojamentos da Fazenda Serra Morena, entrevista com trabalhadores e trabalhadores realizando a colheita de café.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 1 e 2: Carvoaria com 07 (sete) fornos de carvão





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 3 e 4: Fornos de Carvão e carvão já pronto para ser ensacado



Foto 5: Estrutura que servia de alojamento para os trabalhadores. [REDACTED] e esposa ficam nos dois cômodos à direita, pintura verde escura. [REDACTED] stavam em cômodos na parte direita da edificação (pintura verde clara/branca)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto 6: Visão frontal da edificação utilizada como Alojamento por [REDACTED]



Foto 7: Cozinha utilizada por [REDACTED] Na imagem vemos um botijão de GLP que abastecia o fogão à gás instalado dentro da cozinha.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto 8: Cozinha utilizada pelo trabalhador [REDACTED] No lado esquerdo vemos uma mesa e na direita geladeira.



Foto 9: Cozinha utilizada pelo trabalhador [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto 10: Cozinha utilizada pelo trabalhador





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto 11 e 12: Quarto utilizado pelo trabalhador [REDACTED]

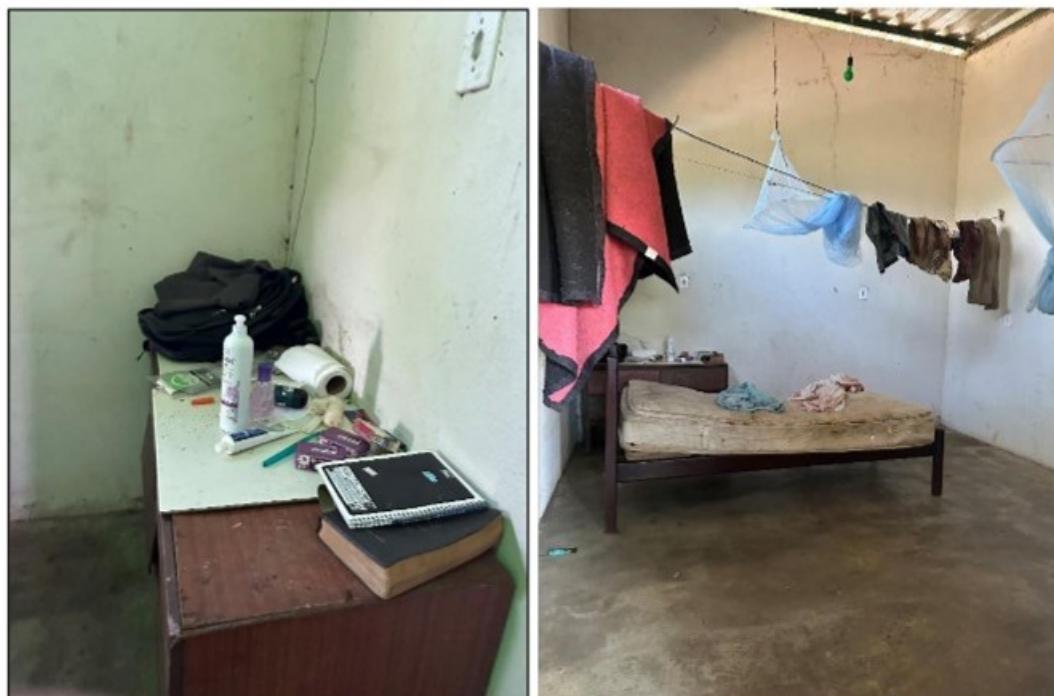


Foto 13 e 14: Quarto utilizado pelo trabalhador [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto 15: Quarto utilizado por [REDACTED] Verificamos a ausência de armários e cama.



Foto 16: Quarto utilizado na noite anterior por [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto 17: Tanque utilizado pelo trabalhador [REDACTED] O tanque à direita está quebrado, há uma rachadura no piso e o tanque estava quase tombando para trás.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto 18: Detalhe da rachadura do piso do tanque de lavar roupas utilizado pelo trabalhador



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto 19: Banheiro utilizado por [REDACTED] O vaso sanitário também era utilizado por [REDACTED] e esposa para fazer as necessidades fisiológicas, tendo em vista que o outro banheiro estava com o vaso estragado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto 20: Banheiro utilizado pelo trabalhador [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 20 e 21: Local entre os cômodos utilizado por [REDACTED] e os cômodos utilizados por [REDACTED] e esposa. Na foto abaixo vemos a pia que era utilizada por [REDACTED] e esposa para lavar as louças.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto 22: cômodo que servia de dormitório para o trabalhador [REDACTED], sua esposa e filha. Na foto constata-se a inexistência de armários para a guarda de objetos pessoais. O trabalhador guardava seus pertences em caixas de papelão. Verifica-se ainda a ausência de cama, sendo que o colchão é assentado diretamente no piso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto 23: Alojamento de [REDACTED], visão mais aproximada.



Foto 24: Cômodo utilizado como Cozinha pelo trabalhador [REDACTED] e esposa. No local verifica-se a existência de botijão de GLP no interior da cozinha, em área não ventilada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto 25: Banheiro utilizado para tomar banho pelo trabalhador [REDACTED] sua esposa [REDACTED] e o filho pequeno do casal para [REDACTED] O vaso sanitário também era utilizado por [REDACTED] e esposa para fazer as necessidades fisiológicas, tendo em vista que o outro banheiro estava com o vaso estragado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto 26: Local onde era guardados materiais diversos. Este local ficava ao lado e aos fundos do alojamento do trabalhador [REDACTED] e fazia parte da mesma edificação onde ficavam os alojamentos dos trabalhadores.



Foto 27: Materiais diversos guardados nesta estrutura que ficava ao lado e atrás do alojamento de [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto 28: Buraco situado ao lado dos alojamentos e que servia de lixeira.



Foto 29: Trator utilizado pelo trabalhador [REDACTED] para puxar a lenha e levá-la até a boca dos fornos de carvão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto 30: Casa/sede da Fazenda onde morava [REDACTED] responsável pela carvoaria



Foto 31: Caixa D'água. A água da fazenda era proveniente de poço artesiano.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

#### **4.2. Da informalidade na contratação de trabalhadores.**

Por meio da inspeção na Fazenda Primavera, das entrevistas realizadas com os trabalhadores e informações prestadas pelo empregador constatou-se este último mantinha os trabalhadores [REDACTED] sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, a despeito do que determina o art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Durante a inspeção no local foi identificado laborando na fazenda o trabalhador [REDACTED], proveniente do município de Natividade/TO. O trabalhador fora contratado por [REDACTED] para exercer a função de carvoeiro e está alojado na fazenda juntamente com sua família (a esposa [REDACTED] e um bebê). [REDACTED] labora no local desde 15/05/2023 e sua remuneração é paga por produção nos seguintes termos: R\$50,00 (cinquenta reais) para encher e R\$30,00 (trinta reais) para esvaziar cada forno, o que totaliza, em média, R\$2.000,00 (dois mil reais) por mês. O pagamento da remuneração é feito em dinheiro por [REDACTED], após cada período de 40 dias de trabalho, aproximadamente.

Também trabalhava na fazenda, desde 11/08/2023, exercendo a função de puxador de lenha, o empregado [REDACTED] proveniente de Gurupi/TO. O trabalhador, que faz uso de um trator para exercer suas atividades, também foi contratado por [REDACTED]. Assim como o trabalhador [REDACTED] recebe remuneração por produção, especificamente a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) por forno. Segundo informado no curso da ação fiscal, o pagamento do salário é feito após 30 dias, contados da data de admissão, tendo recebido a quantia de R\$ 2.830,00 (dois mil oitocentos e trinta reais) na segunda-feira, dia 11/09/2023, referente ao período trabalhado de 11/08/2023 até 10/09/2023. O empregado labora de segunda-feira a sábado, das 6:00h às 09:00h e das 13:00h às 16:00h. Sua CTPS não foi anotada pelo empregador. O trabalhador informou ter recebido apenas um par de botinas e luvas e que eventualmente ajuda a encher e esvaziar os fornos de carvão.

A equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho identificou, ainda, o sr. [REDACTED] [REDACTED] que chegara na fazenda no dia anterior à data da fiscalização no local, qual seja, 12/08/2023. O GEFM apurou que [REDACTED] embora tenha pernoitado no local, ainda não havia iniciado as suas atividades laborais e estaria na fazenda para exercer a função de operador de motosserra. Segundo informações prestadas pelo empregador quando de seu



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

comparecimento à SRTE/TO, o trabalhador, que possui pendências perante a Justiça Criminal, deixou o local de trabalho após a visita do GEFM, com receio de ser preso.

Foi realizada pesquisa dos vínculos empregatícios no eSocial (Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas) e confirmada a inexistência dos registros dos empregados. Além disso, a prestação de serviços não foi negada pelos trabalhadores tampouco pelo empregador. Ao contrário, foi confirmada por todos. Em que pese não houvesse registros formais dos contratos de trabalho, a Auditoria-Fiscal do Trabalho identificou todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício em relação aos trabalhadores [REDACTED] quais sejam, pessoa física, pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade.

Importante ressaltar que, embora tenha sido notificado a apresentar comprovação de informação dos eventos S-2200 no eSocial, dos empregados que estavam trabalhando sem o respectivo registro, o empregador deixou de formalizar os registros dos empregados.

#### **4.2.1 Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade**

A Auditoria também verificou que, em virtude de não ter formalizado os vínculos empregatícios dos trabalhadores mencionados no tópico anterior, o empregador deixou de cumprir outros dispositivos legais relativos a obrigações inerentes ao contrato de trabalho, ou seja, deixou de anotar a CTPS no prazo de 5 (cinco dias) úteis após a admissão.

##### **4.2.1.1 Da falta de anotação da CTPS no prazo de 5 (cinco dias) úteis após a admissão.**

O empregador deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 2 (dois) trabalhadores conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) c/c art. 15 da Portaria MTP 671/2021.

Com efeito, as informações obtidas pela fiscalização junto aos trabalhadores deram conta de que eram mantidos na informalidade os seguintes empregados: 1) [REDACTED] [REDACTED] puxador de lenha, admitido em 11/08/2023 e 2) [REDACTED] carbonizador e responsável por encher e esvaziar os fornos, admitido em 15/05/2023.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

De acordo com o dispositivo celetista supracitado, o empregador tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, conforme instruções a serem expedidas pelo órgão competente. Já as instruções para essa anotação estão previstas, pois, no art. 15 da Portaria MTP 671/2021, que, além daquele prazo de 5 dias úteis, trouxe outros prazos de observância obrigatória pelos empregadores em relação às demais informações que devem ser anotadas na CTPS do empregado, tais como a descrição do cargo ou função do trabalhador e a descrição do estabelecimento ao qual ele está vinculado.

Registre-se que, com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho passaram a ter que ser realizadas pelos empregadores por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, com o advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram a ter que ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Em relação ao caso em análise, consoante explicitado no Auto de Infração nº 22.635.362-1, os 2 (dois) trabalhadores foram admitidos e mantidos pelo empregador sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Nessa esteira, cumpre esclarecer que, em consulta às informações disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, realizada no dia 22/8/2023, foi possível verificar que o empregador prestou as informações ao referido sistema, na data de 14/08/2023 (posteriormente ao início da ação fiscal eu ocorreu no dia 10/10/2023), sobre as admissões dos trabalhadores, verificou-se que o empregador não efetuou o registro de nenhum dos dois trabalhadores que trabalhavam no estabelecimento rural.

**4.2.1.2 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.**

O pagamento dos trabalhadores [REDACTED] foi constatado que o empregador deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos empregados. A irregularidade foi verificada por meio das informações prestadas no curso da inspeção, bem como por meio



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

da não comprovação, pelo empregador, do pagamento dos salários. Segundo apurado pelo GEFM, o empregador efetua os pagamentos salariais após o período de 30 dias contados da data de admissão dos trabalhadores.

Onofre percebe quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) por forno, tendo recebido a quantia de R\$ 2.830,00 (dois mil oitocentos e trinta reais) na segunda-feira, dia 11/09/2023, referente ao período trabalhado de 11/08/2023 até 10/09/2023. Já [REDACTED] recebe R\$50,00 (cinquenta reais) para encher e R\$30,00 (trinta reais) para esvaziar cada forno, o que totaliza, em média, R\$2.000,00 (dois mil reais) por mês. O trabalhador informou que seu salário é pago a cada 40 ou 45 dias, que é quando vai à zona urbana da cidade para fazer compras.

O § 1º do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido".

Importante ressaltar, ainda, que o empregador realiza o pagamento de salários a esses empregados sem, contudo, formalizar os respectivos recibos, irregularidade que foi objeto de autuação específica, no bojo desta ação fiscal. O empregador foi notificado a apresentar os recibos de pagamentos de salários ou comprovante de depósitos em conta contendo individualização do crédito (retorno bancário), dos adiantamentos quinzenais, e do décimo terceiro. No entanto, quando do seu comparecimento à SRTE/TO, deixou de apresentar os comprovantes, afirmando que não formalizava os recibos de pagamento.

#### **4.2.1.3 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.**

Verificou-se que o empregador realiza o pagamento de salários aos trabalhadores [REDACTED] trabalhando nas atividades afeitas à produção de carvão vegetal, os quais recebem remuneração variável, aferida com base na produção, no entanto, não formalizada os recibos.

Ressalta-se que o empregador foi notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592023/09/02, a apresentar os recibos de pagamentos de salários ou comprovante de depósitos em conta contendo individualização do crédito (retorno bancário), dos adiantamentos quinzenais, e do décimo terceiro.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Na data e hora fixadas pela Fiscalização o empregador deixou de apresentar os documentos notificados e, quando do seu comparecimento à SRTE/TO, afirmou que não apresentou os documentos porque não formalizava os recibos de pagamento.

**4.2.1.4 Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.**

Constatou-se, ainda, que o empregador deixou de pagar aos trabalhadores [REDACTED] a remuneração correspondente ao repouso semanal remunerado, em afronta ao disposto no art. 7º da Lei nº 605/1949.

Os empregados encontrados em atividade na Fazenda Primavera realizavam tarefas afeitas à produção de carvão vegetal, tais como puxar lenha com uso de trator, cortar lenha com o uso de motosserra, abastecer os fornos com lenha, esvaziar os fornos após a queima, entre outras.

Segundo relatado pelos trabalhadores, os valores eram pagos por cada forno "enchido" e "esvaziado", variando conforme o trabalho realizado. Assim, o trabalhador [REDACTED] recebia as quantias de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para encher e R\$ 30,00 (trinta reais) para esvaziar os fornos; o trabalhador [REDACTED] informou que recebia R\$ 40,00 por forno.

Recebendo remuneração por produção, nada lhes era pago pelos dias em que não prestavam atividades laborais, como nos domingos e feriados, ou quando houvesse qualquer contratempo que os impedisse de trabalhar.

Nos termos da alínea "a" do art. 7º da Lei nº 605/49 e do inc. III do art. 157 do Decreto nº 10.854/2021, a remuneração do repouso semanal corresponderá, "para os que trabalham por tarefa ou peça, ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador".

**4.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho**

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção das áreas de vivência e dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com os trabalhadores e na análise dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou inconformidades em relação às determinações



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

dispostas nos normativos pertinentes, conforme listadas abaixo. Registre-se que não foi concedido ao empregador em relação às infrações seguintes o benefício da dupla visita constante do art. 23 do Decreto nº 4.552/2002 e do § 1º do art. 55 da Lei nº 123/2006, haja vista que foram constatados trabalhadores sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e sem a anotação da CTPS.

**4.3.1 Deixar de realizar exame clínico de empregado no exame admissional antes que o mesmo assuma suas atividades.**

O GEFM constatou que empregador ora autuado deixou de cumprir o item 7.5.8, inciso I, da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020, que estabelece que o exame clínico, no exame admissional, deve ser realizado antes que o empregado assuma suas atividades.

Durante inspeção realizada no estabelecimento rural conhecido como Fazenda Primavera em 11/09/2023, verificou-se que havia 02 (dois) trabalhadores que laboravam na produção de carvão vegetal, todos em situação de informalidades, sem o registro do contrato de trabalho em livro, ficha ou sistema eletrônico. Trata-se dos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED], puxador de lenha, admitido em 11/08/2023 e [REDACTED] carbonizador (responsável por encher e esvaziar os fornos), admitido em 15/05/2023.

Estes empregados informaram que não foram submetidos a nenhum exame médico ocupacional, mesmo clínico, antes de iniciarem suas atividades no estabelecimento rural. Ressalte-se que estes empregados estavam sem registro, e que o vínculo de emprego dos referidos trabalhadores não foi formalizado até o dia 18/09/2023.

Ressalte-se que o empregador foi notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592023/09/02, para apresentação de documentos de interesse da fiscalização trabalhista, entre eles os exames médicos admissionais, no dia 18/09/2023, às 9h, na Superintendência Regional do Trabalho em Palmas/TO, localizada em Av. NS. 2, 302 Norte — Lote 03 — Plano Diretor Norte, Palmas/TO. No dia e horário agendado o empregador não compareceu à SRTE/TO e às 11:40 enviou e-mail com parte da documentação solicitada e requerendo a prorrogação do prazo de entrega dos documentos por 90 (dias). Foi marcado para às 15:30 do dia 18/09/2023 para o empregador comparecer a SRTE/TO e apresentar os documentos que dispunha, prestar esclarecimentos à equipe de fiscalização, no horário marcado o empregador compareceu a SRTE/TO e apresentou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

parcialmente a documentação. No entanto, o empregador não apresentou qualquer comprovante de realização de exames médicos admissionais, fato que confirma a constatação dos Auditores-Fiscais do Trabalho acerca do descumprimento da obrigação legal. O empregador ainda confirmou que os trabalhadores laboravam na informalidade e que não haviam sido submetidos ao exame médico admissional.

**4.3.2 Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.**

Durante a inspeção no local de trabalho foram identificados dois trabalhadores laborando na fazenda. Os trabalhador [REDACTED] exercia a função de carbonizador e forneiro, sendo responsável por encher e esvaziar os fornos, além de acompanhar a queima da madeira. [REDACTED], que informou não ter recebido EPI, de fato não portava nenhum equipamento de proteção. Já o trabalhador [REDACTED], que efetua a retirada e o transporte da madeira, fazendo uso de um trator para exercer suas atividades, e eventualmente ajuda a encher e esvaziar os fornos de carvão, informou ter recebido um par de botinas e luvas.

Dentre os riscos ocupacionais das atividades executadas no local, destaca-se o risco físico de exposição a radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto.

Segundo o item 31.6.2.1 da NR 31, "o empregador deve, se indicado no PGRTR ou configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, disponibilizar protetor solar".

Conforme já mencionado, durante a inspeção constatou-se que os trabalhadores não receberam os dispositivos destinados à proteção adequada contra todos os riscos presentes em suas atividades laborais.

O obreiros realizam tarefas afeitas à atividade de carvoaria, empilhando madeira, transportando a madeira para a boca dos fornos, enchendo e tirando do forno a madeira e posteriormente o carvão, controlando a queima do carvão. Tais atividades são realizadas em ambiente a céu aberto e com exposição direta aos efeitos da radiação solar.

Entretanto, de acordo com declaração dos trabalhadores e verificação realizada no local de trabalho, o empregador não disponibilizava protetor solar aos trabalhadores. Também não



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

foram adotadas pelo empregador medidas de proteção coletiva ou individuais como vestimentas adequadas, chapéus, entre outros, capazes de proteger os trabalhadores.

Por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD - 358959/2023/09/02 (cópia anexa) o empregador foi o notificado a apresentar, dentre outros documentos, os comprovantes de compra e recibo de entrega aos empregados de protetor solar, de dispositivos de proteção pessoal e de equipamentos de proteção individual, incluindo aqueles relativos à aplicação de agrotóxicos (EPIs e vestimentas). Na data designada o empregador compareceu à sede da SRTE/TO e, embora tenha informado que existem no local perneira, máscaras, luvas e botinas, deixou de apresentar os comprovantes de entrega dos equipamentos. Ademais, informou aos Auditores-Fiscais do Trabalho que não possuía notas fiscais ou documentos que pudessem comprovar a aquisição dos equipamentos.

**4.3.3 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).**

Durante a inspeção no local de trabalho foram identificados dois trabalhadores laborando na fazenda. O trabalhador [REDACTED] exercia a função de carvoeiro/carbonizador, sendo responsável por encher e esvaziar os fornos, além de acompanhar a queima da madeira. [REDACTED] que informou não ter recebido equipamentos de proteção individual (EPIs), de fato não portava nenhum equipamento de proteção. Já o trabalhador [REDACTED], que efetua a retirada e o transporte da madeira, fazendo uso de um trator para exercer suas atividades, e eventualmente ajuda a encher e esvaziar os fornos de carvão, informou ter recebido um par de botinas e luvas.

Dentre os riscos ocupacionais das atividades executadas no local, destacam-se os riscos físicos de ruído de máquinas e equipamentos (trator, motosserra); calor ambiente e proveniente de fornos em combustão, especialmente durante a retirada de carvão dos fornos; radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto. Também estão presentes riscos químicos, como a poeira do solo pela movimentação promovida pelos ventos e tráfego de veículos; gases oriundos da queima de madeira (tais como o dióxido de carbono, dióxido de enxofre, metano e em especial o monóxido de carbono).

Além disso, verificam-se riscos de acidentes, como quedas, ferimentos, fraturas em razão do manuseio de madeiras (como por exemplo a queda de toras), e queimaduras resultantes do manuseio do carvão quente extraído dos fornos. Por fim, há os fatores ergonômicos, como



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

o levantamento e o transporte manual de cargas; as atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético; o uso de força física; atividades repetitivas risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho (DORT).

Pela própria constatação dos riscos ocupacionais, verifica-se a necessidade do uso de vários tipos de EPIs, como botinas de couro, de segurança, perneiras, calça, luvas, óculos de segurança, proteção respiratória, proteção contra insolação excessiva tanto do corpo quanto da cabeça, além de abafadores de ruído.

Por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD - 358959/2023/09/02 (cópia anexa) o empregador foi o notificado a apresentar, dentre outros documentos, os comprovantes de compra e recibo de entrega aos empregados de protetor solar, de dispositivos de proteção pessoal e de equipamentos de proteção individual, incluindo aqueles relativos à aplicação de agrotóxicos (EPIs e vestimentas). Na data designada o empregador compareceu à sede da SRTE/TO e, embora tenha informado que existem no local perneira, máscaras, luvas e botinas, deixou de apresentar os comprovantes de entrega dos equipamentos aos empregados, bem como os comprovantes de aquisição dos equipamentos, tendo informado aos Auditores-Fiscais do Trabalho que não possuía notas fiscais ou documentos que pudessem comprovar a aquisição dos equipamentos.

No caso em questão o empregador deixou de apresentar fichas de entrega de EPI em que constam o fornecimento de equipamentos aos trabalhadores, sendo que no dia da inspeção os trabalhadores não estavam utilizando os equipamentos, o que denota a insuficiência dos equipamentos de proteção individual, bem como não promoção de treinamento específico para o uso correto e adequado.

Segundo o item 31.6.1 da NR 31, o empregador rural é obrigado a fornecer gratuitamente aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), nos termos da NR 06.

Conforme já mencionado, durante a inspeção constatou-se que os trabalhadores não receberam os EPIs destinados à proteção adequada contra todos os riscos presentes em suas atividades laborais. O empregador deixou de fornecer óculos, máscaras, luvas e vestimentas. Também não foram fornecidos equipamentos destinados à proteção dos trabalhadores quando da realização de trabalho a céu aberto. Não foram localizados os mencionados EPIs no local de trabalho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

**4.3.4 Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.**

Foi constatado que o empregador, além de não fornecer EPIs, também não forneceu dispositivos de proteção pessoal para os empregados que laboravam no estabelecimento rural. O trabalhador [REDACTED] exercia a função de carvoeiro/carbonizador, sendo responsável por encher e esvaziar os fornos, além de acompanhar a queima da madeira. [REDACTED], que informou não ter recebido nenhum dispositivo de proteção pessoal, de fato não portava nenhum dispositivo de proteção. Já o trabalhador [REDACTED] que efetua a retirada e o transporte da madeira, fazendo uso de um trator para exercer suas atividades, e eventualmente ajuda a encher e esvaziar os fornos de carvão, informou ter recebido um par de

Segundo o item 31.6.2 da NR 31, além dos EPIs previstos na NR-06, cabe ao empregador, de acordo com os riscos de cada atividade, fornecer aos trabalhadores os seguintes dispositivos de proteção pessoal: a) chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol; b) protetor facial contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos, ou óculos contra a ação de líquidos agressivos; c) perneira contra picadas de animais peçonhentos; d) colete refletivo ou tiras refletivas para sinalização; e) vestimenta de corpo inteiro para proteção biológica; f) bota ou botina com solado sem ranhuras para atividades que envolvam montaria de animais; e g) roupas especiais para atividades específicas.

Por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD – 358959/2023/09/02 (cópia anexa) o empregador foi o notificado a apresentar, dentre outros documentos, os comprovantes de compra e recibo de entrega aos empregados de protetor solar, de dispositivos de proteção pessoal e de equipamentos de proteção individual, incluindo aqueles relativos à aplicação de agrotóxicos (EPIs e vestimentas). Na data designada o empregador compareceu à sede da SRTE/TO e, embora tenha informado que existem no local perneira, máscaras, luvas e botinas, deixou de apresentar os comprovantes de entrega dos equipamentos. Ademais, informou aos Auditores-Fiscais do Trabalho que não possuía notas fiscais ou documentos que pudessem comprovar a aquisição dos equipamentos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

**4.3.5 Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.**

Dentre os riscos ocupacionais das atividades executadas no local, destaca-se o risco físico de exposição à radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto, no entanto, o empregador não disponibilizou protetor solar para os trabalhadores.

Segundo o item 31.6.2.1 da NR 31, "o empregador deve, se indicado no PGRTR ou configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, disponibilizar protetor solar".

Os obreiros realizam tarefas afeitas à atividade de carvoaria, empilhando madeira, transportando a madeira para a boca dos fornos, enchendo e tirando do forno a madeira e posteriormente o carvão, controlando a queima do carvão. Tais atividades são realizadas em ambiente a céu aberto e com exposição direta aos efeitos da radiação solar.

Entretanto, de acordo com declaração dos trabalhadores e verificação realizada no local de trabalho, o empregador não disponibilizava protetor solar aos trabalhadores. Também não foram adotadas pelo empregador medidas de proteção coletiva ou individuais como vestimentas adequadas, chapéus, entre outros, capazes de proteger os trabalhadores.

Por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD - 358959/2023/09/02 (cópia anexa) o empregador foi o notificado a apresentar, dentre outros documentos, os comprovantes de compra e recibo de entrega aos empregados de protetor solar, de dispositivos de proteção pessoal e de equipamentos de proteção individual, incluindo aqueles relativos à aplicação de agrotóxicos (EPIs e vestimentas). Na data designada o empregador compareceu à sede da SRTE/TO e, embora tenha informado que existem no local perneira, máscaras, luvas e botinas, deixou de apresentar os comprovantes de entrega dos equipamentos. Ademais, informou aos Auditores-Fiscais do Trabalho que não possuía notas fiscais ou documentos que pudessem comprovar a aquisição dos equipamentos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

**4.3.6 Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.**

Por meio de inspeção realizada no local de trabalho, bem como entrevista com trabalhador, notificação para apresentação de documentos, e informações prestadas pelo empregador verificou-se que o empregador deixou de proporcionar capacitação ao trabalhador para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades, a despeito do que determina o item 31.12.66 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

O trabalhador [REDACTED] trabalha na Fazenda Primavera fazendo uso de um trator para exercer suas atividades laborais. Suas atribuições consistem no transporte da lenha dos locais onde as árvores eram cortadas até a área dos fornos. Quando questionado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho integrantes do GEFM, o referido empregado respondeu que não havia recebido capacitação para operar o trator.

Por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD - 358959/2023/09/02 (cópia anexa) o empregador foi o notificado a apresentar, dentre outros documentos, comprovantes de treinamentos realizados sobre Saúde e Segurança no Trabalho, em especial relacionados a operação de máquinas e equipamentos. Na data designada o empregador compareceu à sede da SRTE/TO e informou aos Auditores-Fiscais do Trabalho que não havia fornecido treinamento ao trabalhador, razão pela qual não possuía os comprovantes para apresentação.

De acordo com o item 31.12.66 da NR-31: "O empregador rural ou equiparado deve se responsabilizar pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas, equipamentos e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades".



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

**4.3.7 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.**

O GEFM constatou que o fiscalizado deixava de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

O item 31.3.9 da NR-31 exige que todo estabelecimento rural esteja equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, sob cuidados de pessoa treinada para este fim. Ora, não havia para os trabalhadores na Fazenda Primavera qualquer material de primeiros socorros, conforme constatou a Auditoria Fiscal durante inspeção de condições laborais. Também não havia pessoa treinada para ficar responsável para este fim.

Considerando-se que os trabalhadores na Fazenda Primavera realizavam atividades afeitas à produção de carvão vegetal, tais como “puxar” lenha, encher fornos de carvão, carbonização o carvão e esvaziamento de fornos de carvão, poderia haver acidentes como quedas, bem como o contato com animais peçonhentos, ou mesmo acidentes com objetos perfuro cortantes e acidentes típicos. Ainda, se tratava de estabelecimento localizado em zona rural e, nesse contexto, o primeiro atendimento à vítima é retardado e pode se tornar

O empregador foi notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592023/09/02, para apresentação de documentos de interesse da fiscalização trabalhista, entre eles os comprovantes de compra de materiais de primeiros socorros, no dia 18/09/2023, às 9h, na Superintendência Regional do Trabalho em Palmas/TO, localizada em Av. NS. 2, 302 Norte — Lote 03 — Plano Diretor Norte, Palmas/TO. No dia e horário agendado o empregador não compareceu à SRTE/TO e às 11:40 enviou e-mail com parte da documentação solicitada e requerendo a prorrogação do prazo de entrega dos documentos por 90 (dias). Foi marcado para às 15:30 do dia 18/09/2023 para o empregador comparecer a SRTE/TO, apresentar os documentos que dispunha e prestar esclarecimentos à equipe de fiscalização, no horário marcado o empregador compareceu a SRTE/TO e apresentou parcialmente a documentação.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Na data marcada o empregador não apresentou nenhum comprovante de compra e disponibilização de materiais destinado aos primeiros socorros, nem apresentou certificado de treinamento para prestação de primeiros socorros, o que corrobora a informação fornecida pelos trabalhadores quanto a inexistência de materiais destinados à prestação de primeiros socorros na data da inspeção do estabelecimento rural.

**4.3.8 Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.**

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador deixou de disponibilizar áreas de vivência compostas de instalações sanitárias, locais para refeição, local adequado para preparo de alimentos e lavanderia ou área de apoio minimamente estruturada para cumprir esta finalidade aos 2 (dois) trabalhadores que laboravam na produção de carvão vegetal, todos em situação de informalidades, sem o registro do contrato de trabalho em livro, ficha ou sistema eletrônico. Desta forma, o empregador descumpriu o disposto no item 31.17.1, "b" e "d" da NR 31 que determina que: o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: a) instalações sanitárias; b) locais para refeição; c) alojamentos; d) local adequado para preparo de alimentos, exceto quando os alimentos forem preparados fora da propriedade; e e) lavanderias.

O cômodo utilizado como cozinha pelo trabalhador [REDACTED] e família não possuía uma pia ou lavatório, de tal forma que não pode ser considerado um local adequado para preparo de alimentos. Também não foi disponibilizado ao trabalhador um local adequado para a tomada de refeições, não havia mesas ou cadeiras para que o trabalhador e família tomassem as refeições

**4.3.9 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador manteve dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da Norma



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

No cômodo em que dormia [REDACTED], carbonizador e responsável por encher e esvaziar os fornos, admitido em 15/05/2023, também dormiam sua esposa [REDACTED] e o filho pequeno do casal. Neste local não havia nenhum armário para a guarda de pertences pessoais.

Em relação aos dormitórios destinados aos trabalhadores, constatamos houve descumprimento da alínea "e" do item 31.17.6.1 da NR-31 determina que os dormitórios do alojamento devem possuir armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais. Não havia armários para a guarda de objetos pessoais de tal forma que os trabalhadores tinham que guardar os seus pertences pessoais em bolsas, mochilas, malas e caixas de papelão, alguns objetos e roupas ficavam pendurados em pregos na parede, diretamente sobre o chão ou em cima da cama, contribuído para a desorganização e dificultando a higienização do ambiente.

**4.3.10 Manter recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP instalado em área interna, sem ventilação e/ou sem observância das normas técnicas brasileiras pertinentes.**

No curso da presente ação fiscal, em inspeção realizada no local destinado a alojamento dos trabalhadores no estabelecimento rural, verificou-se que o recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP), conectado por mangueira a fogão de com 2 (dois) e 4 (quatro) queimadores, estavam instalados dentro de uma cozinha em cômodo contíguo aos dormitórios dos trabalhadores.

No local havia uma edificação que era utilizada como alojamentos pelos 02 (dois) trabalhadores que laboravam na produção de carvão vegetal, todos em situação de informalidades, sem o registro do contrato de trabalho em livro, ficha ou sistema eletrônico. No local em que estava alojado o trabalhador [REDACTED] puxador de lenha, admitido em 11/08/2023 havia um fogão de duas bocas e no local utilizado como alojamento por [REDACTED] carbonizador e responsável por encher e esvaziar os fornos, admitido em 15/05/2023, havia um fogão de 4 (quatro) bocas.

A irregularidade foi identificada nos dois alojamentos, sendo que no alojamento em que estava alojado o trabalhador [REDACTED] havia um fogão de duas bocas e um



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

botijão de gás na área interna da cozinha, a cozinha tinha ligação direta com o cômodo em que dormia o trabalhador. Já no alojamento ocupado por [REDACTED] havia um fogão a gás de quatro bocas que era alimentado por um botijão de gás instalado na área interna do cômodo utilizado como cozinha. Este cômodo ficava ao lado do quarto em que dormia o trabalhador [REDACTED], sua esposa [REDACTED] e o filho pequeno do casal.

De acordo com o item 31.17.6.8 da NR 31, "os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP devem ser instalados em área externa ventilada, observadas as normas técnicas brasileiras pertinentes".

A manutenção do botijão de gás no interior da cozinha e imediatamente ao lado dos dormitórios dos trabalhadores, com os quais a cozinha mantinha ligação direta, expunha os empregados a risco de asfixia causada pela supressão do oxigênio do ar havida em razão de possível vazamento e acúmulo de GLP em ambiente insuficientemente ventilado. Vazamentos de GLP (gás altamente inflamável) também poderiam colocá-los em contato com fontes de ignição (chama aberta do fogão, faísca produzida ao acionar interruptores ou disjuntores ou plugar ou desplugar equipamentos de tomadas) e provocar evento incendiário e/ou explosão, com consequências graves para os trabalhadores, notadamente intoxicação por inalação de fumaça, queimaduras e morte.

**4.3.11 Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.**

Constatou-se que o empregador autuado manteve instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.

No caso em tela, o empregador deixou de cumprir as alíneas "a", "b" e "c" do item 31.17.3 da NR-31. O empregador mantinha um alojamento situado na Fazenda Primavera onde havia 2 (dois) trabalhadores que laboravam na produção de carvão vegetal, todos em situação de informalidades, sem o registro do contrato de trabalho em livro, ficha ou sistema eletrônico. No local onde ficava alojado o trabalhador [REDACTED] havia um banheiro em boas condições, este local era acessado passando-se por dentro do alojamento de [REDACTED]. Já o banheiro disponibilizado ao trabalhador [REDACTED], sua esposa [REDACTED] e o filho pequeno do casal ficava ao lado do cômodo utilizado pelo casal como cozinha. No banheiro não havia assento na bacia sanitária, não havia lavatório ou mictório. Desta forma o trabalhador, sua



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

esposa e filho eram obrigados a utilizar o banheiro que ficava na casa em que estava alojado o trabalhador [REDACTED] Nos dois banheiros não havia qualquer divisória entre a bacia sanitária e o cano que era utilizado para tomar banho.

No caso, houve ainda o descumprimento das alíneas “b”, “d” e “f” do item 31.7.3.3 tendo em vista que não havia separação por sexo, assim [REDACTED] esposa de [REDACTED] utilizava o mesmo banheiro que o trabalhador [REDACTED] alínea “b” do item 31.7.3.3 da NR-31). Já o descumprimento das alíneas “d” e “f” do item 31.7.3.3 da NR-31 se deu em razão de que o empregador não disponibilizou aos trabalhadores alojados sabão ou sabonete, papel toalha, tampouco papel higiênico. Desta forma os trabalhadores tiveram que adquirir estes itens com recursos próprios.

#### **4.3.12 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.**

O GEFM constatou que o empregador deixou de cumprir a obrigação prevista no item 31.17.6.2 da NR-31 que determina que sejam fornecidas aos trabalhadores alojados roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

No momento da inspeção havia 2 (dois) trabalhadores trabalhando na produção de carvão vegetal, todos em situação de informalidade, sem o registro do contrato de trabalho em livro, ficha ou sistema eletrônico. Os dois trabalhadores estavam alojados no estabelecimento rural. O empregador não forneceu roupas de cama (lençóis, travesseiros, fronhas e cobertores) aos trabalhadores e os trabalhadores utilizavam-se de roupas de cama própria. Em que pese a região ser quente, o empregador deveria fornecer, pelo menos lençol, fronhas e travesseiros, no entanto, não foi fornecida qualquer roupa de cama.

### **5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM**

O empregador Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] foi notificado por meio de NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592023/09/02, entregue em 13/09/2023, para apresentação de documentos no dia 18/09/2023, às 9:00h, na Superintendência Regional do Trabalho em Palmas/TO, localizada em Av. NS. 2, 302 Norte — Lote 03 — Plano Diretor Norte, Palmas/TO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Na data designada, às 11:31h, o empregador apresentou alguns documentos por meio eletrônico para os e-mails e compareceu à SRTE/TO às 15:30h da mesma data, tendo prestado esclarecimentos à Auditoria-Fiscal do Trabalho. Entretanto, deixou de apresentar diversos documentos notificados, sob o argumento de que não os possuía. Nesta ocasião foi lavrado o Termo de Registro de Inspeção n. 357693/2023/09/01/TEM/SIT/DETAE/GEFM, cuja cópia está anexa ao presente auto de infração.

## **6. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 17 (dezessete) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Segue, abaixo, a relação dos autos lavrados.

<b>Lin</b>	<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição Ementa</b>	<b>Capitulação</b>
1	22.635.490-3	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	22.635.367-2	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	22.635.492-0	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei n 605/1949.
4	22.635.362-1	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
5	22.635.365-6	002206-3	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

6	22.634.807-5	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
7	22.634.808-3	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
8	22.634.809-1	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
9	22.635.494-6	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
10	22.635.496-2	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

11	22.635.500-4	131959-0	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
12	22.635.498-9	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
13	22.634.801-6	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
14	22.634.802-4	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
15	22.634.803-2	231025-2	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
16	22.634.804-1	231027-9	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

17	22.634.805-9	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
----	--------------	----------	---	---

## 5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, e de seus indicadores, conclui-se que **não havia** no estabelecimento fiscalizado, no momento da inspeção, evidência de práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados as frentes de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais com o fim de impedi-los de deixar o local de trabalho. Também não foram encontradas irregularidades que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Brasília/DF, 16 de Outubro de 2023.

